



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025349-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GROWTH SECURITIZADORA S/A, são agravados DANILLO CABRAL DA SILVA e ADONICIO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com ressalva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.745

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025349-97.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: GROWTH SECURITIZADORA S/A.

AGVDOS.: DANILO CABRAL DA SILVA E OUTRO

INTERESSADO: CARGIL AGRÍCOLA S/A.

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Cédula de Produto Rural Financeira garantida por alienação fiduciária – Decisão que indeferiu penhora da safra 24/25 requerida pela exequente – Inadmissibilidade - Penhora da safra de soja 23/24 que já havia sido deferida anteriormente, sem êxito, contudo, em razão da ausência na localização da soja – Necessidade de penhora da nova safra a fim de buscar a satisfação da dívida – Decisão reformada – Recurso provido, com ressalva.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GROWTH SECURITIZADORA S/A.** contra a r. decisão (fl. 52 destes autos e fl. 535 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora da soja objeto da safra 24/25 requerida pela agravante.

Insurge-se a agravante, sustentando, em suma, que a ausência de vinculação da referida safra à alienação fiduciária que garante a dívida e a necessidade de prévia manifestação do Juízo Recuperacional quanto à essencialidade do bem, fundamentadas na r. decisão agravada, não são motivos aptos ao indeferimento do pedido. Enfatiza que o crédito exequendo possui natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), não havendo qualquer impedimento à penhora pretendida pela agravante. Ressalta que a garantia anteriormente incidente sobre a safra 23/24 tornou-se ineficaz porquanto fora colhida previamente e não localizada, demonstrando, assim, uma tentativa deliberada de frustrar a execução, o que reforça a necessidade de constrição da safra 24/25, sob pena de esvaziamento patrimonial e inadimplemento do débito. Afirma que a referida colheita da safra 24/25 iniciou no mês de janeiro deste ano e que possivelmente esteja ou já tenha sido colhida até o momento, de maneira que a

postergação indevida da penhora pode resultar no esvaziamento patrimonial do devedor, frustrando a satisfação do crédito. Esclarece acerca do pedido de recuperação judicial dos agravados, cujo deferimento do processamento ocorreu em 23/04/2024. Enfatiza que naqueles autos, processo nº 5193275-37.2024.8.09.0040, já foi afastada a declaração de essencialidade dos grãos objetos das garantias cedulares vinculados à CPR, não se sujeitando aos efeitos da recuperação. Postula, assim, seja concedida a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo, instruído e recebido sem a concessão da tutela recursal requerida.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 73/78.

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento da execução de título extrajudicial, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças eventualmente citadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se no presente caso de execução de título extrajudicial, lastreada em “cédula de produto rural financeira”, no valor de R\$ 301.000,00, emitida em 01.09.2023, com vencimento em 30.04.2024, garantida por alienação fiduciária de soja, granel para exportação, da safra 23/24, quantidade: 164.767,00 kg., equivalente a 2746,12 sacas de 60kg cada, conforme consta às fls. 35/53 da ação executiva.

Ao requerer a exequente, ora agravante, a penhora da soja objeto da safra 24/25, a douta Juíza *a quo* assim decidiu (fl. 535 dos autos de origem):

Vistos.

Fls. 512/519: Indefiro o pedido de penhora da soja objeto da safra 24/25, uma vez que não é objeto da alienação fiduciária que garante a dívida. Ademais, considerando a situação de recuperação judicial, há necessidade de prévia decisão do Juízo

recuperacional a respeito da essencialidade dos bens.

Considerando que o Juízo da Recuperação Judicial ratificou a penhora da safra 23/24 deferida nestes autos (fls. 520/529), intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, em dez dias, informar a correta localidade da soja, sob pena de fixação de multa nos termos do artigo 774, inciso III e parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Insta consignar que, em que pese ter constado na r. decisão agravada que a safra 24/25 não é objeto da alienação fiduciária que garante a dívida, a cédula de produto rural financeira previa como “produto objeto da CPR Financeira” o “PRODUTO AGRÍCOLA SOJA DA SAFRA 23/24” (fl. 37).

Frise-se, outrossim, que, em 11.06.2024, houve o deferimento da penhora de “SOJA granel, safra 23/24, 164.767,00 kg, equivalente a 2.746,12 sacas de 60 kg, localizada na “Fazenda Paraíso”, Zona Rural do município de Edealina/GO, matrícula nº 806, CRI do município de Edealina-GO (1665), Comarca de Edéia/GO (conforme anexo 01 da CPR)” à fl. 175.

Ocorre que, contra tal decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2199270-34.2024.8.26.0000 pelos executados, sob minha relatoria, que foi negado provimento para manter a decisão de penhora da safra de soja 23/24, reconhecendo a extraconcursabilidade da dívida, consignado que o Juízo Recuperacional, no processo nº 5295038-07.2024.8.09.0000, não reconheceu a essencialidade dos grãos para a recuperação judicial (fls. 229/237). No entanto, em tal decisão, este Relator determinou que a penhora deveria ser submetida ao crivo do juízo recuperacional.

Verifica-se que às fls. 520/529 foi juntada decisão do Juízo Recuperacional, ratificando a penhora da safra 23/24 deferida, nos seguintes termos:

(...)

Ademais, no caso, não há provas nos autos de que a soja penhorada no processo nº 1075007-35.2024.8.26.0100

(Comarca de São Paulo), tratam-se, de fato, da soja dada em garantia (penhor) à CPR nº 616, objeto do processo nº 5339006-64.2024.8.09.0137 (Comarca de Rio Verde). Explico.

Conforme acima delineado, a CPR nº 616, foi emitida por Adonicio Alves da Silva, em 17.10.2023, em benefício da credora Conceito Agrícola, e possui vencimento para 28.02.2024. Por sua vez, a CPRF nº 004-2023 foi emitida por Danillo Cabral da Silva, em 01.09.2023, em favor da credora Growth Securitizadora S/A, com vencimento em 30.04.2024, consoante certidões positiva de penhor de ev.134 (doc. 03 e doc. 04).

Ambas as CRPs referem-se ao plantio de soja na Fazenda Paraíso, divergindo apenas quanto as áreas, proprietários e as matrículas. O Sr. Sebastião Xavier Ferro é proprietário da área que foi plantada a soja da CRP nº 616 (matrícula642), enquanto a Sra. Ione Reis Chaves Costa é proprietária da área que foi plantada a soja da CPRF nº 004-2024 (Matrícula nº 806).

Esses detalhes não foram levados a conhecimento do Juízo da Comarca de Rio Verde quando da formalização do acordo entabulado entre os recuperandos e a credora Conceito, no processo nº 5339006-64.2024.8.09.0137.

Em consulta ao processo nº 5339006-64.2024.8.09.0137(Rio Verde), observa-se que a ficha de circulação e nota de entrega de soja na empresa CARGILLAGRÍCOLA S/A, datada de 02.04.2024 e 04.04.2024, respectivamente, anexadas à exordial (ev. 01), estão em nome de Danillo Cabral da Silva, o que leva a concluir que refere-se à soja dada em garantia à CPRF nº 004-2023, por ele emitida em favor da Growth Securitizadora S/A.

(...)

Cumpre destacar, por oportuno, que a CPRF nº 004-2023 tem direito de preferência à satisfação de seu crédito, de vez que foi emitida em 01.09.2023 e seu penhor registrado em 13.09.2023, ou seja, antes mesmo da emissão da CPR nº 616/2023, em benefício da Conceito Agrícola, que ocorreu em 17.10.2023 e registrada em 20.10.2023 (ev. 134, docs 03 e 04).

No mais, pelo que se observa de petição

juntada pelos próprios recuperandos no evento 28, toda a produção/colheita dos grãos de soja referente a safra 2023/2024, oriundas de todas as áreas plantadas pelos recuperandos, foram depositadas no armazém da Cargill Agrícola S/A.

(...)

Desta feita, não resta dúvida que os grãos de soja dado em garantia de alienação fiduciária à CPRF nº 004-2023, firmada pelo recuperando Danillo Cabral da Silva e a credora Growth Securitizadora S/A, se encontravam depositados, junto aos demais grãos colhidos de outras áreas plantadas pelos recuperandos (Safra 2023/2024), no Armazém da Cargill Agrícola S/A.

Diante de todo o exposto, por este juízo, fica liberada a penhora ora efetivada no processo nº 1075007-35.2024.8.26.0100 (Comarca de São Paulo), eis que, realizada em processo de execução fundamentada em título de crédito extraconcursal (CPRF), por juízo competente, não tendo que se falar em irregularidade da penhora (g. n.).

Não obstante tenha sido ratificada a penhora da safra 23/24, vislumbra-se que até o momento não houve qualquer constrição a garantir a dívida exequenda.

Cabe ressaltar, outrossim, que a despeito de ter sido consignado na r. decisão agravada que há necessidade de prévia decisão do Juízo recuperacional acerca da essencialidade dos bens, tal fato já restou decidido pela decisão proferida nos autos nº 5295038-07.2024.8.09.0000 que não reconheceu a essencialidade dos grãos para a recuperação judicial.

Considerando-se que a exequente não obteve êxito na penhora da safra 23/24 e diante do risco de esvaziamento patrimonial e inadimplemento do débito, entendo cabível a penhora da safra 24/25 a fim de dar maior efetividade à execução a fim de obter a satisfação da dívida. Observo que, caso a safra 23/24 seja localizada, eventual revogação desta penhora deve ser decidida posteriormente pela douta Juíza de origem.

Acrescento, por oportuno, que novamente esta questão deverá ser submetida ao crivo do juízo recuperacional, pois

conforme assentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, “*o deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente*” (REsp 1947732/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª. T., j. 28.09.2021, Dje 01/10/2021). Da mesma forma, em outro precedente do E. STJ, restou assentado que “*segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa*” (AgInt no AREsp n. 1.677.661/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª. T., j. 19/10/2022, Dje. 23/10/2020).

É de se concluir, portanto, feita a ressalva supra, que a irresignação da agravante merece ser acolhida, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com ressalva.

Thiago de Siqueira
Relator